



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT PAUTA DO DIA 13/11/2019 - 18h00min (dezoito horas)

PEQUENO EXPEDIENTE

- Abertura da Sessão
- Leitura da Ata da Sessão Extraordinária anterior

GRANDE EXPEDIENTE

- Ordem do Dia

Parecer da Comissão Especial nomeada pela Portaria nº 147/2019

Exara parecer pela não representação contra a Prefeita Municipal, referente ao item 5 do relatório final da C.P.I. nomeada pela Portaria nº 072/2019.

- Encerramento da Sessão.

Remídio Kuntz
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 12 de novembro de 2019

Luciano Chitolina
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO ESPECIAL

PORTARIA Nº 147/2019

- ORIGEM:** Comissão Especial nomeada pela Portaria nº 147/2019
- MEMBROS:** VEREADOR JOACIR TESTA – PRESIDENTE
VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO – RELATOR
VEREADOR HEDVALDO COSTA – MEMBRO
- TIPO DE TRABALHO:** Elaborar parecer sobre a possível representação contra a Prefeita Municipal a partir do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que apurou indícios de irregularidades nos contratos e nas obras públicas executadas e em execução pela empresa Águia Engenharia Ltda., instituída pela Portaria nº 072/2019.
- ASSUNTO:** Parecer da Comissão Especial

Sinop/MT, 07 de novembro de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

APRESENTAÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, em 29 de outubro de 2019, determinou — através da Portaria nº 147/2019 — que esta Comissão Especial fosse constituída, conforme rege o artigo 231 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, para elaborar parecer sobre a possível representação contra a Prefeita Municipal a partir do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que apurou indícios de irregularidades nos contratos e nas obras públicas executadas e em execução pela empresa Águia Engenharia Ltda., instituída pela Portaria nº 072/2019.

Segue, para consideração deste colegiado, o parecer desta Comissão Especial.

O presente parecer é síntese do aferido pela Comissão Especial através de análise de documentos e oitivas realizadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito supracitada. Neste ínterim, é importante enaltecer o trabalho desenvolvido pela CPI, bem como sua instauração assim que identificadas possíveis irregularidades. Tal ação impossibilitou que obras com problemas estruturais trouxessem, futuramente, riscos à população.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER

I - DO RITO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO

O presente parecer, elaborado por esta Comissão Especial, nomeada pelo Portaria nº 147/2019 da Câmara Municipal de Sinop, segue o rito do Capítulo IX, da Representação contra o Prefeito, artigo 231 do Regimento Interno da referida Casa Legislativa.

Assim, diante de denúncia apresentada através do **Ofício nº 054/2019**, datado do dia 25 de outubro de 2019 e assinado pelos Vereadores Leonardo Visera, Dilmair Callegaro e Lindomar Guida, encaminhado ao Excelentíssimo Presidente Remídio Kuntz, a qual foi lida em expediente na 36ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Sinop, foram sorteados três Vereadores desimpedidos, obedecendo-se a proporcionalidade partidária, para compô-la, conforme preceitua o caput e o §1º do artigo supracitado, sendo que os Vereadores sorteados foram Hedvaldo Costa, Ícaro Francio Severo e Joacir Testa.

Conforme preconiza o § 2º e seus incisos, a Comissão Especial tem o prazo de dez dias para apresentar o parecer. Este é lido no expediente seguinte ao término do prazo, devendo ser votado dentro de dez dias em sessão extraordinária. Nessa sessão, o presente parecer é lido e justificado pelo Relator da Comissão, sendo que cada vereador, em seguida à leitura, tem a palavra no prazo de dez minutos para suas ponderações, podendo o próprio Relator responder aos questionamentos e ponderações feitas. Ao final do debate será feita a votação, a qual se dará por escrutínio secreto, exigido o quórum de dois terços dos votos.

A Câmara Municipal de Sinop, decidindo pela representação, designará a Comissão de Justiça e Redação deve redigir, no prazo de até dez dias, o documento a ser enviado ao Procurador-geral de Justiça, conforme o § 3º do Regimento. Ocorrendo qualquer outro resultado de parecer e votação, o Regimento Interno nada diz a respeito do procedimento a ser seguido.

A Câmara Municipal de Sinop decidindo pela representação, o documento elaborado pela Comissão de Justiça e Redação será encaminhado ao Procurador-geral de Justiça, em até três dias, via ofício, através do Presidente da Câmara, de acordo com o § 4º do referido estatuto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

II - DO PODER HIERÁRQUICO

É a competência conferida à Administração Pública para estabelecer relações de coordenação e subordinação entre os órgãos públicos e agentes públicos.

A hierarquia é um princípio, um critério de organização Administrativa. No topo encontra-se o Chefe do Executivo, de onde emanam as diretrizes para os órgãos inferiores. Estes, por sua vez, fornecem os elementos e preparam as decisões dos órgãos superiores.

Esse poder corresponde a uma relação pessoal, obrigatória, de natureza pública, que se estabelece entre os titulares de órgãos hierarquicamente ordenados. É uma relação de coordenação e de subordinação do inferior frente ao superior, implicando um poder de dar ordens e o correlato dever de obediência. Vale dizer que o ordenamento hierárquico é fixado pela lei e que desse ordenamento resulta uma relação de coordenação e subordinação, que implica os já referidos poderes para a Administração.

Derivam, ainda, do poder hierárquico, outros cinco poderes: poder de dar ordens, poder de fiscalização, poder de rever, poder de delegar e poder de avocar.

III - PODER DISCIPLINAR

É a competência conferida à Administração para apurar os eventuais ilícitos cometidos pelos servidores públicos e todos aqueles que se sujeitam à disciplina Administrativa proferindo a respectiva sanção.

No Poder Disciplinar a Administração não tem liberdade de escolha entre punir e não punir, pois, tendo conhecimento de falta praticada por servidor, tem necessariamente que instaurar o procedimento adequado para sua apuração, e, se for o caso, aplicar a pena cabível. Nenhuma penalidade pode ser aplicada sem prévia apuração por meio de procedimento legal.

O que marca o início do exercício do poder disciplinar e o fim do hierárquico é a abertura de processo administrativo para apurar a responsabilidade pela prática de uma irregularidade administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

IV – PODER DISCRICIONÁRIO

Esse é o poder que a Administração, de modo explícito ou implícito, pratique atos administrativos com liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

Poder discricionário não se confunde com poder arbitrário. Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, já o arbítrio é ação contrária ou excedente da lei.

Essa liberdade funda-se na consideração de que só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência da prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na lei de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto.

O ato discricionário pode, inclusive, ser apreciado pelo Poder Judiciário, que não substituirá a escolha do administrador, mas poderá proclamar a nulidade e coibir os abusos da Administração.

V – DO CONTEXTO PROBATÓRIO

A presente Comissão Especial foi instituída com base no art. 231 do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, portanto, com poderes apenas para exarar parecer com base na documentação que fundamentou a denúncia, nesse caso, a CPI da empresa Águia Engenharia.

Portanto, primordial esclarecer que, nesse parecer, não serão abordados indícios de irregularidades praticadas por outras pessoas, mas tão somente os atos da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Segundo o contexto probatório produzido pela CPI da empresa Águia Engenharia, constou-se que:

1) As obras das 4 UBSs, objeto do Contrato n. 085/2018, não foram concluídas e as etapas aferidas e empenhadas para pagamento não foram realizadas de acordo com os projetos licitados;



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

2) Os projetos licitados foram, posteriormente, alterados de forma informal pelo Sr. Wilson Terumassa Kubota;

3) Após a licitação dos projetos das 4 UBSs, a Vigilância Sanitária requereu alterações nos projetos, mas essas alterações não justificavam a modificação dos projetos quanto às questões estruturais feitas pelo Sr. Wilson Terumassa Kubota;

4) O Sr. Wilson Terumassa Kubota, designado pela Chefe do Poder Executivo Municipal como fiscal dos contratos objeto da CPI da empresa Águia Engenharia, reconhece que não foi até as obras para realizar a aferição das medidas apresentadas pela empresa, o que ocasionou no pagamento de algumas etapas sem a devida conclusão;

5) Os pagamentos das etapas não concluídas, e erroneamente aferidas pelo fiscal dos contratos, foram realizados pelo Secretário de Saúde, Sr. Gerson Danzer;

6) A obra da EMEB Gente Feliz foi entregue sem a correta finalização, com falhas nos acabamentos das estruturas e falta de acessórios, como atestado pela engenheira contratada pela Câmara Municipal para auxiliar na CPI;

7) A obra da EMEI Jardim das Nações, igualmente, foi entregue sem a correta finalização, pois algumas paredes encontram-se com trincas e pontos de infiltração, há calçadas executadas com inclinação errada, azulejos do exterior em estado de risco, banheiros sem algumas portas, falta de acessórios, além dos tubos de queda de água pluvial estarem fora de encaixe.

8) A obra do Centro de Monitoramento também necessita de adequações, como a instalação correta do padrão de energia e refazer as instalações do refeitório e dos sanitários;

9) Prestaram esclarecimentos:

a) **Wilson Terumassa Kubota** (engenheiro civil – Coordenador de engenharia e obras do PRODEURBS);

b) **Paulo Abreu** (Diretor do Prodeurb);

c) **Gerson Danzer** (Secretário Municipal de Saúde);

d) **Sabrina de Souza** (engenheira civil contratada para assessorar a CPI);

e) **Ederson Luís Hoscher Janjão** (engenheiro civil – Responsável Técnico da empresa Águia Engenharia);



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

f) **Julio Henrique Verdu Garcia** (engenheiro civil – fiscal do contrato que substitui Wilson Terumassa Kubota).

Desse modo, a Comissão Especial analisou se os indícios de ilegalidades, apontados pela CPI da empresa Águia Engenharia, comprovariam que a Chefe do Poder Executivo Municipal teria incorrido na prática de crimes de responsabilidade e/ou improbidade administrativa, o que passamos a explicar a seguir.

Os atos da administração pública devem atender aos seguintes requisitos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Dentro dos Poderes Administrativos, há o poder discricionário, o qual, como dito anteriormente, o gestor tem a liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Sendo assim, a autoridade está subordinada a cumprir, ao menos, três requisitos para a formação do ato administrativo, quais sejam: competência, forma e finalidade. Ou seja, a autoridade precisa ter competência legal para praticar o ato; deve respeitar a forma legal de sua realização; e deve atender a finalidade legal de qualquer ato administrativo, que é o interesse público.

A nomeação do Sr. Kubota como fiscal do contrato, para fiscalizar as referidas obras, foi um ato que atendeu os requisitos do **poder discricionário**: a chefe do Poder Executivo tem a competência para nomear servidor com capacidade técnica como fiscal nos contratos que envolvem a construção das obras; fez isso através de portaria, que é o instrumento legal adequado; e a sua nomeação atendeu ao interesse público, que é resguardar a correta aplicação do recurso público.

Da mesma forma, em relação à obra, a chefe do Poder Executivo possui competência para verificar a necessidade da obra, pela forma de licitação, legalmente adequada, e possui a finalidade de atender a população, cumprindo o interesse público.

O fato de os projetos licitados terem sido alterados informalmente pelo Sr. Wilson Terumassa Kubota, foge do crivo da chefe do Poder Executivo, pois o ato já estava delegado, que é uma competência legal.

Nesse contexto, analisando a aplicação do **poder hierárquico**, o qual estabelece as relações de coordenação e subordinação dentro da administração pública, a chefe do Executivo “impõe ao subalterno a estrita obediência das ordens e instruções legais superiores e se define a responsabilidade de cada um”.¹ Por isso, através de

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28ª ed. Atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

análise dos documentos apresentados pela CPI, não é possível caracterizar a responsabilidade da chefe do Poder Executivo.

No tópico 3, não há ato da administração pública, já que a empresa Águia Engenharia estava executando um projeto divergente do que fora licitado e não comprova que os pedidos de alteração, ainda que informais, partiram de um servidor da administração. Ainda que em oitiva o Sr. Wilson Terumassa Kubota tenha confirmado que solicitou/autorizou a modificação do projeto estrutural original, ele não agiu de acordo com o que lhe foi delegado como fiscal do contrato. Assim, a chefe do Poder Executivo não tinha meios de vislumbrar que o ato delegado não estava sendo executado de maneira adequada. E mais, quando teve conhecimento das irregularidades, no uso do **poder disciplinar**, determinou a substituição do fiscal do contrato, conforme portaria nº 346/2019, e a abertura de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD), conforme portarias nº 362/2019 e 363/2019.

O que configura-se no tópico 4 é a desobediência do servidor ao ato que lhe foi delegado, já que, ser fiscal do contrato é exatamente ir até as obras, verificar se a empresa licitada está cumprindo o projeto, o que reconhecidamente não o fez, o que, mais uma vez, não caracterizaria crime de responsabilidade por parte da chefe do Executivo. O andamento da máquina pública pressupõe situações como o da delegação pela chefe do Executivo que confia, sob o prisma técnico, nos servidores capacitados dos quadros do ente que comanda.

Em relação ao tópico 5, a chefe do Poder Executivo Municipal conta com aparato administrativo e servidores capacitados a lhe darem suporte, tanto na fiscalização das licitações quanto das ordenações de despesas. Assim, como ela não tem conhecimento técnico para avaliar se o que existia nas planilhas eram condizentes com o que estava sendo executado pela empresa, e que a ordenação de despesa estava delegada ao Secretário Municipal de Saúde que também não tem conhecimento técnico na área de engenharia, não há como vislumbrar novamente, com as informações contidas na CPI, a ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

Já as possíveis irregularidades que foram apontadas pela engenheira Sabrina de Souza em seu parecer técnico a respeito das obras da EMEB Gente Feliz, EMEI Jardim das Nações e do Centro de Monitoramento, elencados nos itens 6, 7 e 8 do presente parecer, e pelas provas constantes nos autos, não foram suficientes para tipificar o crime de responsabilidade ou improbidade administrativa da chefe do Poder Executivo Municipal, pelos mesmos motivos dos itens anteriores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

VI - CONCLUSÃO

A Lei Federal nº 8.429/1992 dispõe em seu artigo 10, inciso XI, que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para sua aplicação irregular. Neste ínterim, os documentos produzidos na CPI da empresa Águia Engenharia são insuficientes para associar que os atos comissivos ou omissivos da chefe do Poder Executivo Municipal tenham causado lesão ao erário nos moldes do artigo supracitado.

Da mesma forma, quanto ao Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe que é crime de responsabilidade dos Prefeitos Municipais desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas, a teor do artigo 1º, inciso III, não é possível constatar provas suficientes de que a chefe do Poder Executivo Municipal tenha contribuído para o prejuízo ao erário quanto às obras objetos da CPI.

Por todo o exposto, a opinião desta Comissão Especial, no âmbito de sua competência, é no sentido de não representação contra a Prefeita Municipal a respeito do item 5 do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito nomeada pela Portaria nº 072/2019, já que as provas colhidas são insuficientes para tipificar a ocorrência de crime de responsabilidade, conforme Decreto-Lei nº 201/1967, ou de improbidade administrativa, conforme Lei Federal nº 8.429/1992.

Voto do Presidente: Favorável ao parecer.

Voto do Relator: Favorável ao parecer.

Voto do Membro: Favorável ao parecer.

É O PARECER

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 07 de novembro de 2019.


Joacir Testa
Presidente


Ícaro Franco Severo
Relator


Hedvaldo Costa
Membro